



Ao Oficial Legislativo
para processamento
09/09/2020

Maurício Bnd

**MUNICÍPIO DE DOIS
ESTADO DE SÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 09/09/2020

HORA: 15:57

Projeto de Lei 62/2020



PROJETO DE LEI
00766/2020

Ofício nº 062/2020-P

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
às Comissões de: **JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dois Córregos, 09 de setembro de 2020.

Aprovado em ÚNICA Discussão

Em 03 DEZ 2020

Maurício Bnd

PRESIDENTE

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS
E ATIVIDADES PRIVADAS

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dois Córregos, 10 SET 2020

Presidente: *Maurício Bnd*

Senhor Presidente,

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Uma das alternativas de modernizar as cidades no plano urbanístico é a implantação de Parklets, seja por iniciativa própria do poder público municipal, seja mediante parceria com a iniciativa privada.

O Parklet, como se evidencia do corpo do presente projeto de lei, simplificada é uma extensão do passeio público, avançando para a pista de rolamento, ocupando o espaço reservado ao estacionamento de veículos.

Sua finalidade é ser uma área de lazer urbana, além de tornar a cidade mais bonita, atrativa e acolhedora nos locais onde instalados.

A par do aspecto físico renovado na área de implantação, o Parklet amplia o espaço de convivência das pessoas, com todo conforto e segurança que devem resguardar os projetos apresentados e venham ser aprovados.

Trata-se de um atrativo turístico importante para localidades como Dois Córregos, município reconhecido de interesse turístico, que precisa avançar nesse caminho, não apenas para manter o status alcançado, mas para seguir em direção ao desejo de ser convertido em estância turística.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conectcor.com.br



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Embora a lei tenha sentido amplo, regra restritiva possibilita, neste momento, apenas a análise de projetos defronte estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios para consumo no local, tendo em vista a característica desse tipo de comércio.

Da mesma forma, inicialmente será possibilitada a implantação apenas em quarteirões de área central da sede do município e do distrito de Guarapuã.

Como se trata de um projeto inovador no município, certamente a experiência das primeiras ações implicará no avanço gradativo do processo.

Daí porque a lei prevê essa possibilidade, por decreto do Executivo, mediante avaliação técnico-profissional da COMVIP.

Tanto agora, como no futuro, a intenção é avaliar criteriosamente os projetos, de forma que haja equilíbrio entre a iniciativa de lazer e o uso da via pública para efeito de trânsito.

Enfim, trata-se de projeto de lei com diversas nuances, porém de grande relevância para o projeto turístico em desenvolvimento no município, razão pela qual se espera especial atenção e celeridade dessa Casa Legislativa na análise da matéria posta.

Sem mais para a oportunidade, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e distinta consideração.


RUY DIOMEDES FAVARO

- Prefeito Municipal -

**Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO GODOY PRADO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.**

**CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES
SIMBÓLICA**

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conectcor.com.br

VISTO: 



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 2020.

(DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação e utilização de extensão móvel temporária de passeio público, através de plataformas com mobiliários urbanos, denominada Parklet.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se Parklet a intervenção urbana temporária de caráter local, realizada por meio da implantação de plataforma ao nível do passeio público e instalada em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis ou outros elementos com função de criar área de recreação e convivência.

§ 1º A extensão do passeio público para implantação do Parklet não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento, nem o escoamento das águas pluviais.

§ 2º O Parklet poderá utilizar parte do passeio público, quando este possuir largura superior a 1,80m, devendo, no entanto, reservar faixa livre de, no mínimo, 1,50 metros destinada ao trânsito de pedestres.

**Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conector.com.br**



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O Parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis, de uso e destinação públicos, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu organizador e mantenedor.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Viabilidade de Implantação de Parklets - COMVIP

Art. 4º Fica instituída a Comissão de Viabilidade de Implantação de Parklets - COMVIP, composta por um representante titular e respectivo suplente, dos seguintes órgãos:

- I** - Gabinete do Prefeito;
- II** - Departamento de Cultura e Turismo;
- III** - Departamento de Serviços Municipais;
- IV** - Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;
- V** - Departamento de Tributação e Fiscalização.

§ 1º Havendo interesse, a COMVIP também poderá contar com representantes titular e suplente indicados por:

I - Entidade representativa do comércio estabelecido na cidade;

II - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

§ 2º As instituições elencadas no parágrafo anterior serão comunicadas, antes da constituição da COMVIP, acerca do interesse de indicar representantes para integrarem o órgão.

§ 3º A coordenação da COMVIP caberá ao representante titular do Departamento de Cultura e Turismo.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os membros da COMVIP serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no *caput* e § 1º e designados mediante portaria.

Art. 5º Compete à COMVIP autorizar e emitir decisões fundamentadas, referentes aos projetos de Parklets, conforme o disposto nesta lei.

CAPÍTULO III

Do Procedimento

Art. 6º A instalação, manutenção e remoção de Parklet se dará por iniciativa da Administração Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 1º O procedimento de solicitação de viabilidade para instalação de Parklet, quando por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, terá início com protocolo formulado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 2º A solicitação a que refere o parágrafo anterior deverá vir acompanhada da apresentação de esboço do projeto a ser implantado e de compromisso de instalação e manutenção.

§ 3º Na hipótese de manifestação de mais de um interessado na instalação de Parklet na mesma área, a decisão da COMVIP dar-se-á por ordem cronológica de protocolo.

CAPÍTULO IV -

Do Pedido e do Projeto

Art. 7º O pedido de viabilidade de instalação de Parklet, por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, será instaurado da seguinte forma:

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conector.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - cópia de comprovante de residência, e;

IV - cópia da Certidão Geral Negativa ou Certidão Geral Positiva com efeito de Negativa de Débitos de tributos municipais;

V - Documentos previstos no § 2º do artigo 6º desta lei.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I - Cópia do registro na Junta Comercial;

II - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - Cópia da Certidão Geral Negativa de Débitos ou Certidão Geral Positiva com efeito de Negativa de Débitos de Tributos Municipais;

IV - Documentos previstos no § 2º do artigo 6º desta lei.

Art. 8º Após a confirmação de viabilidade pela Administração Municipal, por meio da COMVIP, o proponente deverá apresentar o projeto definitivo de instalação, com os seguintes elementos:

I - Projeto técnico do local constando as dimensões do Parklet;

II - Largura do passeio público existente e suas inclinações transversal e longitudinal;

III - Equipamentos e mobiliários a serem instalados;

IV - Levantamento fotográfico do local;

V - Memorial descritivo do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do Parklet;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), do projeto e execução;

Art. 9º O Parklet não poderá ser instalado:

I - Em esquinas;

II - a menos de sete metros do prolongamento do bordo de alinhamento da via transversal;

III - à frente ou de forma a obstruir:

a) guias rebaixadas;

b) equipamentos de combate a incêndios;

c) rebaixamentos de acessibilidade;

d) pontos de parada de ônibus;

e) pontos de táxi;

f) faixas de travessia de pedestres;

g) vagas especiais de estacionamento;

§ 1º Havendo situações restritivas que não estejam descritas nos incisos e alíneas do *caput*, porém que requeiram avaliação especial, a COMVIP será competente para analisar e decidir acerca da matéria.

§ 2º O Parklet deverá possuir estrutura removível, de fácil montagem e desmontagem, sendo incentivada a utilização de madeiras e materiais reciclados em sua instalação.

Art. 10 O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade e diretrizes estabelecidas na legislação.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O Parklet também deverá observar os seguintes requisitos:

I - ser do tipo removível;

II - não ocupar espaço superior a:

a) dois metros de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 metros de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

b) cinco metros de largura por quatro metros de comprimento em vagas perpendiculares ao alinhamento;

c) cinco metros de largura por cinco metros de comprimento em vagas oblíquas ao alinhamento da calçada;

III - não ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 centímetros ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparado pelo responsável pela instalação do Parklet;

IV - Preservar as condições de drenagem e de segurança do local de instalação;

V - Ter proteção lateral nas faces voltadas para a via pública e até em pontos voltados para o passeio público que possam apresentar algum perigo, com altura entre 80 centímetros e 1,20 metros.

§ 2º A instalação do Parklet ficará restrita aos limites fronteiriços da fachada do proponente.

§ 3º - Caso a proposta seja, no todo ou em parte, diante de fachada de terceiros, será necessário apresentar documento com assinatura dos proprietários lindeiros manifestando-se favoravelmente à instalação.

§ 4º A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado a estacionamento de veículos.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A instalação em vias onde transita transporte coletivo dependerá de análise técnica do órgão municipal competente.

§ 6º O Parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40 quilômetros por hora e com até 8,33% de inclinação longitudinal.

§ 7º Poderá ser permitida a instalação de até dois Parklets por face de quadra, sendo necessário manter espaço mínimo de cinco metros entre um e outro.

§ 8º O Parklet somente poderá ser acessado a partir do passeio público, observado o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 9º O Parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos.

§ 10 Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas pela COMVIP, ficando a cargo do responsável pela manutenção a instalação e a retirada do Parklet, bem ainda todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

CAPÍTULO V

Da Análise e da Aprovação

Art. 11 Caberá à COMVIP averiguar preliminarmente o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º A COMVIP poderá, complementarmente, solicitar manifestação de outros órgãos ou entidades públicas, no âmbito de suas respectivas atribuições, para a instrução do procedimento, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de indeferimento à instalação de Parklet pela COMVIP, o proponente poderá protocolar recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até cinco dias úteis, contados da data da notificação da decisão.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conecteor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Em caso de decisão contrária à instalação do projeto de Parklet, após analisado o recurso e comunicado o interessado, o pedido será arquivado.

Art. 12 Cumpridos os requisitos previstos nesta lei e havendo decisão favorável à instalação, a COMVIP convocará o interessado para assinar Termo de Permissão de Uso.

§ 1º O Termo de Permissão de Uso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período, havendo interesse das partes.

§ 2º Após a assinatura do Termo de Permissão de Uso, o mantenedor ficará autorizado a instalar o Parklet, sendo o único responsável pela realização dos serviços e prazos estabelecidos.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações do Permissionário

Art. 13 Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do Parklet, assim como quaisquer danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

§ 1º Na hipótese de necessidade de intervenção na via pública por parte da administração municipal, o mantenedor será notificado para efetivar a remoção do Parklet em até cinco dias úteis.

§ 2º A remoção de que trata o parágrafo anterior não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 14 Será permitida no Parklet a colocação de uma placa com mensagem indicativa de que o equipamento foi construído e é mantido pela pessoa física ou jurídica por ele responsável.

Parágrafo único A placa mencionada no *caput* não poderá ter dimensão maior que 50 centímetros de largura por 30 centímetros de altura.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 Em caso de descumprimento do expresso no Termo de Permissão de Uso, o mantenedor será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 16 A rescisão do Termo de Permissão de Uso poderá ser determinada a qualquer tempo, mediante parecer da COMVIP, devidamente justificado:

I - em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo;

II - em face de quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 17 O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Permissão de Uso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 1º O não cumprimento da obrigação expressa no caput fará com que o Município, através da COMVIP, notifique o infrator.

§ 2º Após 10 dias úteis da notificação, sem manifestação, o município realizará o serviço, cujo custo será cobrado do mantenedor.

§ 3º O material removido pela administração ficará à disposição do mantenedor, pelo prazo de 30 dias, para ser retirado, o que apenas poderá ser feito mediante o pagamento do custo apurado em face do disposto no parágrafo anterior;

§ 4º Caso não seja retirado o material no tempo estabelecido, se tiver valor econômico será direcionado ao Fundo Social de Solidariedade, para destinação que reverta às obras assistenciais que executa ou apoie.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização e da

Aplicação de Penalidades

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conecteor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 É de competência do Poder Executivo, por meio de seus agentes, fiscalizar a instalação e manutenção de Parklets.

Parágrafo único Detectada infração aos dispositivos desta lei, será instaurado processo administrativo junto à COMVIP, para adoção das medidas necessárias e/ou aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 19 Serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

I - notificação de advertência;

II - multa no valor de 500 (quinhentos) reais;

III - Rescisão do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único A multa a que refere o inciso II será reajustada anualmente, mediante a inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier substituí-lo.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 20 - Será permitida, por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, a instalação de Parklet apenas defronte a estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de gêneros alimentícios de consumo no local, na área central da sede do município e do distrito de Guarapuã.

Parágrafo único O Poder Executivo, a qualquer tempo, por Decreto, à conveniência do interesse público, poderá ampliar o leque de permissão previsto no caput, possibilitando a instalação de Parklet defronte a estabelecimentos que atuem noutros segmentos do comércio ou serviço e em setores outros do perímetro urbano de Dois Córregos e Guarapuã.

Art. 21 Havendo necessidade, o Poder Executivo regulamentará a presente lei por decreto.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 Casos omissos nesta lei poderão ser analisados e decididos pela COMVIP.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e vinte.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

